

REPUBLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 2/2008-CG/AUD-CBMDF COMO
ANEXO

O AUDITOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 57 do Regulamento da Organização Básica do CBMDF, aprovado pelo Decreto n.º 16.036, de 4 nov. 1994; combinado com a Portaria n.º 4, de 13 jan. 2006, resolve:

APROVAR, como anexo 3 ao presente boletim, a Instrução Normativa de Aplicação Interna que trata sobre o julgamento e dosimetria das punições disciplinares na Corporação.

(NB n.º 541/2008-CG/AUD/CBMDF)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
AUDITORIA
SEÇÃO DE CORREGEDORIA



NB N.º 541/2008/CG/AUD-CBMDF.

ATO DO AUDITOR DO CBMDF

(*) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2008-CG/AUD-CBMDF

Dispõe sobre o julgamento das transgressões disciplinares e estipula limites para a aplicação da sanção administrativa disciplinar, cria parâmetros para a definição do *quantum* correspondente as respectivas gradações previstas no art. 37 do RDE.

O AUDITOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 57 do Regulamento da Organização Básica do CBMDF, aprovado pelo Decreto n.º 16.036, de 4 nov. 94, combinado com a Portaria n.º 04 de 13 de Janeiro de 2006, e:

Considerando que todos os atos administrativos, bem como, os que se referem ao Processo Administrativo Disciplinar Militar devem acatamento aos princípios legais explicitados no art. 37 da Constituição Federal, em que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

Legalidade: é a base do Estado Democrático de Direito e garante que todos os conflitos sejam resolvidos pela lei. Segundo lapidar frase de Seabra Fagundes “Administrar é aplicar a lei de ofício”.

Impessoalidade: estabelece que a atuação do agente público deve se ter sempre ausência de subjetividade, pelo que fica impedido de considerar quaisquer inclinações e interesses pessoais próprios ou de terceiros.

Moralidade: exige que a Administração e seus agentes atuem em conformidade com princípios éticos. Infringi-los implicará violação ao próprio Direito, configurando uma ilicitude sujeita a invalidação.

Publicidade: divulgação dos atos, tendo como finalidade o conhecimento público. Representando também o início de produção de seus efeitos externos.

Princípio da eficiência: exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza.

Considerando-se que o *caput* do art. 2º, da Lei nº 9.784/99, preceitua que: “Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Considerando-se que os militares exercem uma função especial relacionada com a manutenção da segurança, contudo, são cidadãos, que também possuem direitos e garantias fundamentais, que devem ser observadas e respeitadas tanto pela sociedade com pelas autoridades militares.

Considerando que os julgamentos administrativos não podem se afastar dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dentre outros, não devendo, contudo a sanção disciplinar afastar-se do razoável.

A respeito da aplicação do princípio da razoabilidade no processo administrativo militar, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹

“[...] o princípio da razoabilidade entre outras coisas, exige **proporcionalidade** entre os meios de que se utiliza a administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.”

Considerando-se que nos processos administrativos militares, a aplicação da sanção ao transgressor deve coadunar-se com as garantias constitucionais. Para o jurista Paulo Tadeu Rodrigues Rosa², a punição “não deve se afastar das garantias constitucionais, uma vez que a CF de 1988 instituiu as mesmas garantias que são asseguradas aos acusados em processo judicial, e aos litigantes em geral.” Importante trazer a lume seu posicionamento, colacionado a seguir:

“o art. 5.º, inciso XXXV, permite ao Poder Judiciário analisar a razoabilidade das decisões administrativas, ou seja, se esta é ou não abusiva, e se o julgamento não se encontra desprovido do caráter de imparcialidade, que deve acompanhar a decisão proferida pela Administração Pública.”

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.

² ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Princípio da Razoabilidade no Processo Administrativo Militar. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2004/pthadeu/razoabilidade.htm>>. Acesso em: 29 mai. 2008.

Considerando-se que não se pode olvidar a necessidade de a aplicação da sanção disciplinar ser dosada de forma a rechaçar o alvitre do julgador, devendo, portanto, ser realizada nos termos da Portaria 020/2001 e art. 35, *caput*, do RDE:

Art. 35. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

Por fim, considerando a necessidade de criar parâmetros para a aplicação da sanção, evitando que a mesma fique ao alvitre da autoridade julgadora, **RESOLVE:**

APROVAR a Instrução Normativa de Aplicação Interna que trata sobre o julgamento e dosimetria das punições disciplinares na Corporação:

Art. 1 - O julgamento da punição disciplinar deve obedecer a dosimetria da sanção disciplinar, devendo ser proporcional à gravidade e devendo ser estabelecida dentro dos limites previstos no artigo 37 do Regulamento Disciplinar do Exército.

§1º - A punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

- a) para a transgressão leve, de advertência até dez dias de impedimento disciplinar;
- b) para a transgressão média, de repreensão até a detenção disciplinar; e
- c) para a transgressão grave, de prisão disciplinar até o licenciamento ou exclusão a bem da disciplina.

§2º - a punição disciplinar não pode atingir o limite máximo previsto nas alíneas do inciso I deste artigo, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;

§3º - quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição disciplinar será aplicada conforme preponderem essas ou aquelas;

§4º - por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição disciplinar;

§5º - a punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil;

§6º - na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição disciplinar correspondente; e

§7º - havendo conexão, a transgressão de menor gravidade será considerada como circunstância agravante da transgressão principal.

Art. 2º - A dosimetria da sanção disciplinar é o momento em que a autoridade julgadora, impõe ao militar a sanção cabível, que nos termos do art. 35 do RDE, deve refletir a

reprovação da Administração em relação à conduta praticada, objetivando, desta forma a correção, a educação e a prevenção da disciplina.

Art. 3º - Para a aplicação da sanção e a individualização da sanção disciplinar deverá ser observado integralmente o que preceitua os artigos 16, 17, 18, 19 e 20 do RDE:

I – O artigo 16 do RDE, permite por parte da autoridade militar a análise de critérios que atentem para:

- a) a pessoa do transgressor;
- b) as causas que determinaram a transgressão;
- c) a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e
- d) as consequências que da transgressão possam advir.

II – A dosimetria da sanção será trifásica, conforme se segue:

- a) a primeira fase que estipulará a gravidade da transgressão cometida;
- b) a segunda fase que atentará para a fixação da sanção base; e
- c) a terceira fase que fará o levantamento das circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis a transgressão cometida pelo militar.

Art. 4º - Na primeira fase, diante do caso concreto, competirá a autoridade que couber aplicar a punição, classificar a transgressão, desde que não haja causa de justificação, nos termos do art. 21 do RDE, em leve, média e grave, segundo os critérios dos artigos 16, 17, 18 e 19.

§ 1º - A autoridade responsável pela aplicação da punição deverá sempre classificar como “grave”, nos termos do art. 22 do RDE, a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe.

§ 2º - É imprescindível a observação da gradação da transgressão, para que não se ultrapasse o *quantum* máximo aplicável a cada transgressão.

Art. 5º - Na segunda fase, será procedida definição do *quantum* a ser aplicado à respectiva transgressão, devendo para tanto, ser levantada cada conduta violada pelo militar transgressor, de acordo com as tipificações descritas no Anexo I do RDE.

I – O *quantum* será valorado em dias.

II – A punição disciplinar não poderá atingir o limite máximo previsto no § 1º do art. 1º da presente instrução normativa, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;

III– Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição disciplinar, em observância ao princípio do “*non bis in idem*”;

IV – Havendo mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição disciplinar correspondente;

V – No caso de mais de uma transgressão disciplinar, com conexão entre si, a transgressão de menor gravidade será considerada como circunstância agravante da transgressão principal.

Parágrafo único - Para cada incursão transgressional será aplicado um *quantum* correspondente à gradação definida na primeira fase.

Art. 6º - Na terceira fase a autoridade julgadora procederá ao levantamento das circunstâncias atenuantes e agravantes, devendo ser cominado a cada uma destas circunstâncias um *quantum* de dias, equivalente para todas as circunstâncias, quer atenuantes ou agravantes.

§1º - O valor obtido, *quantum*, correspondente às circunstâncias agravantes será somado ao valor correspondente de cada circunstância aplicável ao caso na sanção base.

I – havendo equivalência no número de circunstâncias atenuantes e agravantes não será computado qualquer valor.

II – Na ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição será aplicada conforme preponderem essas ou aquelas;

Art. 7º - Quando a transgressão for de gradação leve caberá a autoridade militar a definição do respectivo *quantum* que será aplicado, sendo imprescindível que a lesividade causada a administração seja baixa, e as circunstâncias descritas no art. 16 do RDE sejam favoráveis, devendo ser atribuído a cada transgressão um valor entre 02 (dois) a 06 (seis) dias.

Art. 8º - Sendo a transgressão de gradação média, a sanção obedecerá ao *quantum* máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser atribuído a cada transgressão um valor entre o mínimo de 02 (dois) dias e o máximo de 06 (seis) dias.

Parágrafo único - A análise do artigo 16 do RDE deverá ser efetuada pela autoridade, sendo este preponderante para definir se será aplicado o *quantum* de 02 (dois) a 06 (seis) dias.

Art. 9º - No caso da transgressão de classificação grave a sanção a ser aplicada é a prisão, de no máximo 30 (trinta) dias, cabendo a aplicação de um *quantum* mínimo de 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) dias para cada transgressão.

Parágrafo único - Estipulado o valor, em dias, pela autoridade julgadora, o qual deverá ser precedido pela criteriosa análise do art. 16 do RDE, deverá ser computado o *quantum* correspondente, a cada transgressão infringida.

Art. 10 - O valor que for estipulado para uma transgressão, o será para as demais, excetuando-se quando houver conexão de transgressões, em que a de menor gravidade será considerada circunstância agravante da transgressão principal.

Art. 11 - Caberá para as transgressões de gradação leve e média o cômputo de 01 (dia) para cada circunstância atenuante ou agravante, e para as transgressões de gradação grave caberá o cômputo de 02 (dois) para cada circunstância atenuante ou agravante.

I – O valor correspondente a cada circunstância atenuante será subtraído da sanção base;

II – O valor correspondente a cada circunstância agravante será somada à sanção base.

Art. 12 - No caso de o somatório das transgressões ficar acima do *quantum* máximo de punição, a mesma deverá ser fixada no *quantum* máximo da respectiva gradação, devendo ser desconsiderado o valor excedente.

DO CONCURSO FORMAL E MATERIAL DE TRANSGRESSÕES

Art. 13 - O concurso formal de transgressões se dá quando o agente mediante uma única ação ou omissão, provoca dois ou mais resultados, devendo ser punido pela transgressão mais grave, e as demais serem consideradas, quando de mesma natureza agravantes, em obediência ao que preceitua o art. 37, VII, do RDE.

Art. 14 - O concurso material de transgressões se dá quando o agente mediante duas ou mais ações ou omissões, pratica duas ou mais transgressões, idênticas ou não. Nesse caso, deverá ser punido por todas as incidências transgressórias, devendo ser somado o valor correspondente a cada violação transgressória, para que se obtenha a sanção base.

DA CONTINUIDADE DA TRANSGRESSÃO

Art. 15 - A continuidade da transgressão ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais transgressões da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devendo as subseqüentes ser havida como continuação da primeira.

§1º - O cálculo da sanção dar-se-á conforme a mesma regra do concurso material, em que será somado o valor correspondente a cada transgressão para a obtenção da pena base.

§2º - Em relação à continuidade da transgressão, o militar responderá por quantas vezes vier a praticar a transgressão, devendo ser-lhe imposta a sanção, na quantidade de vezes a que este vier a incidir-la.

Art. 16 - A presente instrução normativa tem força vinculante em relação às demais autoridades do CBMDF de acordo com o art. 11, da Portaria nº 31 de 26 de setembro de 2007.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado por ter sido publicado com incorreção do original.

NB N.º 541/2008/CG/AUD-CBMDF.

Brasília-DF, em de agosto de 2008.

LEONE AFFONSO SOARES – Cel QOBM/Comb.
Matc. 00172-4
Auditor do CBMDF